

O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE DAS MULHERES GESTANTES E MÃES NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Giovana Maruco Dias Pinto¹

Fábia de Oliveira Rodrigues Maruco²

Sumário

Resumo	2
1 Introdução.....	2
2 Direitos Humanos das mulheres	3
3 O encarceramento de mulheres no Brasil.....	5
4 O exercício da maternidade no cárcere	8
5 Políticas públicas de garantia à saúde da mulher encarcerada	10
6 Conclusão	14
Referências	15

¹ Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário Salesiano de São Paulo – U.E. Lorena. E-mail: giovanamaruco@gmail.com

² Advogada. Mestre em Direitos Difusos e Coletivos do Centro Universitário Salesiano de São Paulo – U.E. Lorena. E-mail: maruco.fabia@gmail.com

Resumo: O objeto do presente estudo é compreender como é tratada a saúde da mulher no sistema prisional brasileiro e a necessária revisão das noções legais de isonomia e do tratamento dispensado àquelas que são mães. Analisar qual o trato adequado à situação com o fito de materializar a dignidade com fundamento na Constituição Federal de 1988, com vistas a manter os laços afetivos durante o encarceramento e evitar o rompimento. Por outro lado, o aumento significativo de mulheres presas traz a urgência de revisão de políticas públicas de promoção da saúde, principalmente a reprodutiva. Na faixa etária mais comum da população prisional feminina, não é raro lidar com gravidez, doenças sexualmente transmissíveis, depressão e outros transtornos mentais. O que existe de precário nas prisões brasileiras é o fato das mulheres terem uma intervenção punitiva semelhante à dos homens, uma isonomia que não se justifica. O estudo se vale do método documental de pesquisa, utilizando a doutrina e legislações pertinentes.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Prestação da saúde; Sistema Prisional; Exercício da Maternidade; Políticas Públicas

1 Introdução

As mudanças sociais ocorridas nas últimas décadas incluem a presença feminina no sistema prisional brasileiro. O evidente aumento não parece ser fato isolado, mas um fenômeno mundial.

Os estabelecimentos prisionais e suas estruturas internas estão adaptados às necessidades dos homens que, desde sempre, foram o público alvo e não para as mulheres.

Para mudar essa realidade, desde 2014 vige no Brasil a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional (PNAMPE), gerida pela Secretaria de Política para as Mulheres e pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). Essa política prevê, entre outros pontos, a humanização no tratamento das presas, maior produção de estudos e dados relacionados ao tema e a elaboração de políticas estaduais (BRITO, 2017, p.1).

As mulheres encarceradas, dada a sua vulnerabilidade, são tratadas com as mesmas condições que os homens, com necessidades totalmente diferentes, como falta de estrutura para a maternidade, adequação de banheiros, capacitação de servidores que trabalham no sistema penitenciário. Somado a todos esses fatores, têm-se uma legislação penal que desconsidera a condição feminina e a falta de articulação entre os poderes para a implementação de direitos assegurados pela Constituição Federal.

O papel tradicionalmente designado à mulher é a maternidade, cujas exigências e performances são representadas como irreconciliáveis com a vida no crime. Nesse cenário, a maternidade é peça-chave nos discursos de salvação feminina, como o caminho que leva a “mulher desviante” de volta ao seu rumo, a reaproxima de seu destino, de sua missão originária, da “verdadeira natureza feminina”, de seu *devir mãe* (BRAGA, 2015, p.1).

No âmbito da privação de liberdade, algumas condições fisiológicas, como a gravidez, confere, por si só uma ampliação da vulnerabilidade dessa mulher encarcerada.

A seguir um panorama dos direitos humanos conferidos às mulheres, a condição de encarceramento por elas enfrentadas e a necessidade de implementação de políticas públicas que garantam a saúde, sobretudo das mães e das gestantes presas.

2 Direitos Humanos das mulheres

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi adotada e proclamada pela Assembleia Geral da ONU, pela Resolução 217-A (III) de 10 de dezembro de 1948 (LAFER, 2018, p.1), baseada na perspectiva do Direito individual e universalizado com base nos ideais da Revolução Francesa de Igualdade, Liberdade e Fraternidade.

Foi um acontecimento histórico de grande relevância, ao afirmar pela primeira vez em escala global o papel dos direitos humanos na convivência coletiva, marcados pela universalidade e indivisibilidade. Os direitos humanos compõem uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos com o catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais (PIOVESAN, 2014, p. 22).

O fator que permite compreender a primeira fase de proteção dos direitos humanos é temor à diferença, marcada pela tônica da proteção geral e abstrata, com base na igualdade formal (reduzida à fórmula “todos são iguais perante a lei”), insuficiente ao tratar o indivíduo. Faz-se necessária a especificação do sujeito de direito, que passa a ser visto em sua peculiaridade e particularidade. Assim, determinados sujeitos de direitos, ou determinadas violações de direitos, exigem uma resposta específica e diferenciada. Nesse cenário as mulheres, as crianças, as populações afrodescendentes, os migrantes, as pessoas com deficiência, entre outras categorias vulneráveis, devem ser vistas nas especificidades e peculiaridades de sua condição social. Ao lado do direito à igualdade, surge, também como direito fundamental, o direito à diferença. Importa o respeito à diferença e à diversidade, o que lhes assegura um tratamento especial. (PIOVESAN, 2014, p. 23).

A partir dos anos 90, grupos e entidades feministas vêm impulsionado a questão do reconhecimento dos direitos humanos das mulheres, intensificado em 1993, com a realização da Conferência Mundial de Direitos Humanos, em Viena. Mulheres do Oriente e do Ocidente, a partir de propostas elaboradas separadamente, entenderam que o encaminhamento mais adequado deveria ser a fusão das propostas (visão pragmática, ocidental, e uma perspectiva oriental mais reflexiva e filosófica) e sua integração no texto da Declaração Universal para torná-la mais inclusiva. A participação nesta Conferência foi parte da estratégia de intervenção nas diversas conferências e cúpulas mundiais que foram realizadas na década. No entanto, foi na Quarta Conferência Mundial sobre a Mulher (1995), realizada em Beijing, na China, onde as mulheres organizadas questionaram explicitamente a (des)ordem mundial vigente e sua lógica de exclusão crescente (RODRIGUEZ, 2013, p.3).

A criação de novos instrumentos específicos em relação à mulher - como a Declaração Sobre a Eliminação da Discriminação à Mulher em 1967, e a Convenção pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, em 1979, assinadas por grande número de países, têm atenuado mas não enfrentaram totalmente a questão da marginalização feminina. Os acordos de Beijing têm sido importantes instrumentos de pressão aos governos, para implementação de mecanismos de igualdade de oportunidades entre mulheres e homens, e mudanças nas relações de gênero ainda marcadas pelas desigualdades.

"Justifica-se, assim, a necessidade de redefinição do conceito de direitos humanos sob uma perspectiva de gênero, a partir de uma leitura da realidade que torne visível a complexidade das relações entre homens e mulheres, revelando as causas e efeitos das distintas formas em que se manifestam estereótipos e discriminações" (RODRIGUEZ apud CLADEM, 2013, p. 5).

O paradigma masculino do humano implica na hegemonia do poder patriarcal, que se expressa não só na linguagem mas também no invisível exercício cotidiano do poder de opressão sobre as mulheres e na sutil aceitação cultural da subordinação. Considerando, então, que quando se fala em Direitos Humanos se faz referência aos direitos de alguns homens (brancos, heterossexuais, e com recursos econômicos) da Europa e dos EUA (o que marca o caráter eurocêntrico dos princípios), torna-se necessária e urgente uma redefinição que possa incorporar o princípio da pluralidade e captar a universalidade das diferenças humanas. (RODRIGUEZ, 2013, p. 5).

O sistema prisional brasileiro foi construído dentro desta lógica, que não atende as necessidades femininas que vão muito além de menstruação e da gravidez [...]. O que

se observa é uma tentativa de “adaptações” e “adequações”. Nota-se a urgência de pensar em políticas públicas para a mulher encarcerada considerada como parte de um sistema familiar e que vise a sua reinserção social com possibilidade de diminuição da reincidência no crime (CERNEKA, 2009, p. 1).

3 O encarceramento de mulheres no Brasil

No Brasil a primeira prisão para mulheres surgiu no Rio de Janeiro em 1942 e recebeu o nome de reformatório especial. Essa instituição ficava longe das prisões masculinas e sob a administração de freiras que garantiam a higiene, a disciplina e a educação das apenadas. Os reformatórios seguiam o modelo de casas de conventos e as mulheres encaminhadas a esses lugares eram tratadas como irmãs desgarradas, que não precisavam de castigo, mas sim de cuidados aliados à prática da oração e afazeres domésticos (SOARES; ILGENFRITZ, 2002).

O encarceramento feminino no Brasil aumentou significativamente nos últimos anos, fato que repercute tanto nas políticas públicas de segurança quanto nas políticas específicas que visam combater a desigualdade de gênero. Apesar das mulheres serem minoria no mundo da criminalidade, a taxa de encarceramento feminino subiu vertiginosamente no país. A população absoluta de mulheres encarceradas cresceu 656% entre os anos de 2000 e 2016, chegando ao patamar de 42.355 mulheres presas, ao passo que a população de homens encarcerados cresceu 293% no mesmo período. Em relação à taxa de aprisionamento de mulheres por 100 mil habitantes, o Brasil ocupa o terceiro lugar, atrás somente dos Estados Unidos e da Tailândia (BRASIL, 2017a; FBSP, 2018).

Segundo a Missão do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), os delitos pelos quais as mulheres são presas variam consideravelmente daqueles praticados pelos homens: a maioria das mulheres é presa por delitos não-violentos; quando uma mulher é sentenciada por um crime violento é muito mais provável que ela tenha cometido o delito contra o seu parceiro masculino ou alguém próximo a ela. Estudos em vários países mostram que uma alta porcentagem das mulheres presas foi vítima de violência e/ou abuso sexual em sua vida pré-cárcere. Delitos violentos muitas vezes cometidos contra as pessoas das quais foram vítimas. A maioria das mulheres é presa por envolvimento com drogas. Geralmente, são flagradas com uma quantidade mínima, pois muitas são usuárias ou dependentes. São o “braço vulnerável” do crime organizado, acabam sendo presas pouco depois de cometerem o crime, enquanto os traficantes de maior porte saem impunes.

Os outros delitos cometidos com mais frequência são aqueles contra o patrimônio, tais como: furto, estelionato, e, em menor categoria, o roubo, na maioria das vezes derivados da precariedade da situação em que vivem. Bastick e Townhead relatam que os delitos e o encarceramento feminino têm uma relação próxima com a pobreza feminina. Vale ressaltar que muitas mulheres, antes de serem presas, são chefes de família (Censo Penitenciário do Estado de São Paulo, 2002) responsáveis pelo sustento de seus filhos.

O perfil nacional das mulheres encarceradas aponta para uma mulher jovem, com filhos, com baixa escolaridade, originária de classe social baixa (desfavorecida economicamente) e que antes do cárcere exercia atividade profissional sem vínculo formal, mas, ainda nessas condições, é a principal responsável pelo sustento de sua família. O perfil também revela que 68% dessas mulheres cumpre pena por envolvimento com o tráfico de drogas, porém sem vínculo às redes de organizações criminosas (INFOPEN MULHERES, 2014). Há uma deficiência grande de dados e indicadores sobre o perfil de mulheres em privação de liberdade nos bancos de dados oficiais dos governos, o que contribui para a invisibilidade das necessidades dessas pessoas (INFOPEN MULHERES, 2014).

Um levantamento feito no Estado de São Paulo, em 2002, constatou que 86% das mulheres encarceradas são mães. A angústia das mães em não saber onde estão os filhos, como estão os filhos, com quem estão os filhos, é algo que exacerba o peso da pena a elas imposta. O mesmo censo também mostrou que enquanto os homens presos gastam consigo mesmo o dinheiro que ganham trabalhando dentro do presídio, a maioria das mulheres acaba utilizando o dinheiro para ajudar a sustentar suas famílias (Censo Penitenciário do Estado de São Paulo, 2002). Para piorar o quadro, elas se angustiam mais por seus filhos e recebem menos visitas do que os homens. Pois quem visita o homem é a mulher.

Pesquisas também mostram que as mulheres sofrem os danos de drogas e álcool e a dependência muito mais rapidamente do que homens. Embora as consequências físicas sejam as mesmas para os dois sexos, a dependência se instala mais rapidamente na mulher. O especialista explica que, por isso, a progressão da doença também é mais veloz e a sua ação é mais devastadora no organismo feminino. As drogas ditas “legais” como álcool, tranquilizantes, antidepressivos e inibidores de apetite, entram lentamente no universo feminino, como válvula de escape e de forma destrutiva podem gerar danos gravíssimos para a saúde, além de prejudicar o relacionamento com familiares e amigos. (PARANÁ ON-LINE, 2008, p.1).

Por diversos fatores que nem sempre estão explícitos, apesar de serem facilmente percebidos, como a ordem patriarcal ou até mesmo a história e expressividade da população masculina encarcerada, o sistema penitenciário brasileiro é percebido como um espaço projetado por homens e para homens (FOUCAULT, 2012) e que pouco contribui para a ressocialização, uma vez que exerce melhor a função de punir e controlar do que a de socializar (FOUCAULT, 1997), situação que contribui para a invisibilidade das mulheres encarceradas. Tal fato pode ser constatado pela existência de espaços prisionais que abrigam mulheres, sem, contudo terem sido projetado para elas (sem espaços adequados para a realização das atividades maternas, sem local adequado para receber crianças durante os dias de visita, sem atividades laborais que possam empoderar as mulheres e pela ausência de dados específicos e regionalizados sobre as demandas das mulheres encarceradas, etc.).

Além disso, uma necessidade específica das mulheres na prisão é a questão da saúde e, principalmente, a saúde reprodutiva. Na faixa etária mais comum da população prisional feminina, não é raro lidar com gravidez, doenças sexualmente transmissíveis, depressão e outros transtornos mentais. Apesar do número de mulheres encarceradas ser muito menor do que o número de homens, a proporção de usuárias de drogas entre as mulheres em situação de prisão é mais alta do que entre os homens, assim como a taxa de incidência de HIV é mais alta entre as mulheres. Pesquisas também mostram que as mulheres sofrem os danos de drogas e álcool e a dependência muito mais rapidamente do que homens.

Embora as consequências físicas sejam as mesmas para os dois sexos, a dependência se instala mais rapidamente na mulher. O especialista explica que, por isso, a progressão da doença também é mais veloz e a sua ação é mais devastadora no organismo feminino. As drogas ditas “legais” como álcool, tranquilizantes, antidepressivos e inibidores de apetite, entram lentamente no universo feminino, como válvula de escape e de forma destrutiva podem gerar danos gravíssimos para a saúde, além de prejudicar o relacionamento com familiares e amigos (PARANÁ ON-LINE, 2008, p.1).

Como escreve Mário Luiz Ramidoff (2005, p. 113):

É preciso pensar um mundo diferenciado a partir da feminilidade, vale dizer, não só modificar a maneira de pensar ou viver, mas principalmente, encontrar fórmulas para a superação do controle sócio-patriarcal, quando, não a onipotência legal-masculina, através do respeito e do reconhecimento de outros valores que passam a também reger as novas relações jurídicas, políticas e sociais.

Tanto na prisão quanto na comunidade, a mulher precisa de programas de apoio psicossocial, programas terapêuticos e grupos de auto-ajuda, consultas para lidar com

dependência química, saúde mental, abuso sexual, violência doméstica, e programas para ser mãe (CERNEKA, 2009, p. 70).

4 O exercício da maternidade no cárcere

A mulher presa transita entre os papéis de mãe e criminosa, que ocupam posições diametralmente opostas na representação do feminino: o primeiro pautado pela maternidade como vocação natural, exclusiva e sacralizada da mulher; e o segundo marcado pelo crime como um desvio das expectativas sociais e morais que recaem sobre quem nasce sob o sexo feminino (BRAGA, 2015, p.1).

A anormalidade da mulher criminosa remete aos ecos do positivismo criminológico, ainda hoje presente nas representações das criminosas. Lombroso e Ferrero (2004, p. 183) enunciam a dupla excepcionalidade da mulher delinquente: enquanto criminosa ela é excepcional em relação à sociedade não criminosa (civilized people), e enquanto mulher é excepcional frente ao número total de criminosos, “e como uma dupla exceção a mulher criminosa é um verdadeiro monstro”.

O sistema prisional não foi construído pensando em atender à demanda feminina, mas tendo em vista o alto número de mulheres encarceradas, fica claro que elas fazem parte da realidade, marcada pela violência e exclusão social (MIRANDA; VARGAS; VIANA, 2004).

A mulher quando presa é colocada em lugares com maior vulnerabilidade, a qual fica exposta a precariedade e superlotação. Conforme Barcinski (2012), as mulheres que são mães, sujeitam-se as instituições precárias e rejeitam estar em instituições com mais recursos e afastadas, para não perderem os vínculos com os seus familiares. Os filhos se tornam os principais motivadores para as mães lutarem pela saída da prisão. Buscam trabalhar dentro da prisão como cozinheiras, nos serviços gerais ou como artesãs para ajudar na redução da pena, na intenção de superar o tempo perdido e recuperar os laços entre mãe e filho o mais rápido possível.

A Lei n. 11.942/09 deu nova redação aos artigos 14, § 3º, 83 e 89 da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84) para assegurar às mães presas, aos recém-nascidos e às crianças condições mínimas de assistência. A Lei n. 12.403/11, que reformou a matéria de medidas cautelares, inseriu no artigo 318 do Código de Processo Penal a previsão de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar nos casos de gestante a partir do sétimo mês de gravidez, ou sendo esta de alto risco, e de pessoa imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 anos de idade ou com deficiência. Mais recentemente, a promulgação da chamada Lei de Convivência Familiar (Lei n. 12.962/14)

alterou o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) para facilitar a convivência da criança e do adolescente com seu pai ou mãe presa.

O encarceramento feminino impacta de forma brutal a família da presa, na medida em que ela não só afeta a mulher, mas todo o seu entorno. Uma vez que são elas as responsáveis pelos cuidados com a casa, com as filhas e filhos.

O vínculo afetivo se constitui a partir dos laços duradouros com pessoas muito próximas das relações interpessoais. Ele se desenvolve por meio da capacidade emocional e psicológica da criança e, também, pelos cuidados, pelo olhar e pela responsabilidade que os cuidadores tratam as emoções das crianças (RAMIRES; SCHNEIDER, 2010). É considerado um mecanismo básico, porque tem o papel de oferecer, através da figura de apego, respostas que supram as necessidades de alimentação e sexualidade, podendo ter controle do ambiente em que a criança se encontra. As ações proporcionam sentimentos de segurança e fortificam os laços com a figura de apego (AINSWORTH, 1989).

Para que o sujeito possa crescer mentalmente saudável (BOWLBY; AINSWORTH, 1992) a criança recém-nascida precisa experimentar um ambiente aconchegante, intimista, de relacionamento contínuo com a mãe ou cuidadora, em que ambas encontrem satisfação e prazer. Conforme Ainsworth (1989) a base para os futuros relacionamentos íntimos da criança é construída pelos seus cuidadores primários

O processo de separação entre mãe e filho, caracteriza a maternidade como dolorosa e gera sentimento de perda e de impotência. AINSWORTH (1989) reforça a importância da estrutura familiar, no cuidado com os filhos, ao afirmar que um ambiente aconchegante e com segurança, é importante e tem impacto no desenvolvimento individual da criança, para que futuramente possa ter um bom desenvolvimento na sua vida social, familiar e em seus futuros relacionamentos.

O Rio de Janeiro e o Paraná são estados que investiram na construção das unidades materno-infantis. A Unidade Materno Infantil (UMI) do Complexo Penitenciário de Gericinó, em Bangu, foi a primeira creche penitenciária do Brasil, fundada em 1966. Hoje tem autonomia administrativa (com recursos e direções próprias) e é vinculada à Coordenadoria de Saúde da administração penitenciária. A UMI conta com boa estrutura física e de recursos humanos, além de haver um fluxo entre a unidade e a Justiça da Infância e Juventude. Nela as mulheres ficam soltas de dia, em um terreno com pátio, área verde e uma série de atividades laborais e recreativas.

A construção de um aparato de berçário e creche nas prisões tem motivado recusas de prisão domiciliares sob o argumento de que a mãe e o bebê estariam melhor ali do que

na rua. De acordo com Gina Pontes Moura, defensora pública do estado do Ceará entrevistada na pesquisa, o juiz lida com a prisão como uma política social:

Se for minimamente organizada a unidade, o juiz acha melhor a prisão que a rua, por considerar haver menos suporte do lado de fora”. Para a defensora, “a existência de creche tem justificado a manutenção da prisão provisória, infelizmente. A política está errada – não é investir em creche para manter a provisória, mas investir na liberdade em detrimento da prisão provisória. (SOARES, CENCI; OLIVEIRA, 2016, p.1).

À medida que se melhoram as prisões, paradoxalmente prendem-se mais mulheres e crianças, sob o discurso benevolente e paternalista de que a vida atrás das grades é o melhor destino para ambas. Nesse sentido, “[...] não seria exagerado afirmar que há entre nós um discurso domesticado para ver um sujeito-vítima, espectador da sua condição, deixando para segundo plano o sujeito-agente” (RIFIOTIS, 2007, p. 234).

O reconhecimento de direitos pelo sistema de justiça não significa a conquista da mulher enquanto atriz política nesse cenário: sujeito-agente. Pelo contrário, ao ser provocado, o sistema responde fixando a mulher como sujeita-vítima, menosprezando sua agência, seu poder, sua autonomia, pervertendo sutilmente os ideais de emancipação e empoderamento que motivaram a luta feminista por reconhecimento de direitos (BRAGA, 2015, p.1).

Contudo, cabe problematizar em que medida esses avanços refletiram em ganhos concretos para as mulheres processadas e condenadas no Brasil. Primeiro porque quando há uma política específica para a gestante ou puérpera ela só atinge parte das mulheres, principalmente as que estão nas unidades perto das capitais. Segundo porque mesmo quando eficiente, a garantia de direitos por parte do Estado gera uma punição extra, sutil: mais uma esfera da vida disciplinada, mais uma vida normalizada, micro poderes que conformam as histórias que se seguirão. E, por último, a defesa de mais direitos pode gerar o efeito colateral de reforçar a escolha pelo encarceramento (BRAGA, 2015, p.1).

5 Políticas públicas de garantia à saúde da mulher encarcerada

Há um déficit histórico em relação ao planejamento e à execução de políticas públicas voltadas ao coletivo feminino nas prisões, uma vez que a maioria das políticas penitenciárias (cuidados com a saúde, regime de visita, manutenção de vínculos, arquitetura prisional) foi pensada para a população masculina, tradicionalmente majoritária nos estabelecimentos prisionais. Por conta disso, ainda hoje, milhares de

mulheres vivem gestações, partos e maternidades precárias, e suas crianças formam parcela invisível da população.

No Brasil, a situação de mulheres encarceradas ainda se encontra inserida em um panorama frágil em face da incipiência das políticas públicas (SOUZA; JABORANDY; OLIVEIRA, 2019, p. 248).

As iniciativas na área de segurança pública sofreram modificações nas últimas décadas com a introdução de novos paradigmas que podem ser pensados por três eixos:

“[...] o paradigma da segurança nacional, vigente no regime militar; o paradigma da segurança pública, que entra em voga a partir da Constituição de 1988 e o paradigma da segurança cidadã, que se inicia por volta dos anos 2000” (FREIRE, 2009).

A inclusão da questão de gênero nas políticas públicas brasileiras ainda é considerada um tema recente, adquirindo visibilidade apenas a partir da década de 1980 no contexto de redemocratização e movimentos sociais. As reivindicações neste contexto posicionam o Estado como principal vetor de mudanças via políticas públicas (FARAH, DINIZ, MARCONDES et al., 2018).

Para que as políticas públicas inserissem a questão de gênero, foi necessária uma longa trajetória de movimentos feministas, construídos no decorrer da história brasileira.

Silveira (2004) ressalta a importância da participação social das mulheres em espaços de definição política, disputa por recursos e mecanismos de controle social dessas políticas, bem como a possibilidade de acesso aos espaços de decisão.

Corroborando este posicionamento, Nascimento (2016) afirma que a eficácia das políticas públicas de gênero depende da compreensão das demandas femininas e da participação ativa das mulheres no seu processo de elaboração.

A Constituição Federal de 1988 foi progressista ao superar a ótica assistencialista direcionada para as políticas públicas ou programas sociais no momento em que intuiu a máxima potencialização dos direitos fundamentais da pessoa, em especial, os direitos sociais, em prol da concretização da cidadania de toda a sociedade, neste caso, incluindo a cidadania feminina plena, ao estabelecer como premissa básica que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações nos moldes do art. 5º da CF/88 (BRASIL, 1988).

Para garantir a efetividade dos direitos das mulheres encarceradas, tanto a Constituição Federal como a legislação penal extravagante estabelecem direitos e garantias essenciais à mulher encarcerada, dentre eles: a possibilidade de permanecerem com seus filhos durante o período de amamentação (art. 5º, L da CF/88); a existência de

berçários nas Unidades Prisionais (art. 83, § 2º da LEP); o ensino educacional adequado à sua condição (art. 19, parágrafo único da LEP); o direito de serem recolhidas em estabelecimento prisional próprio e adequado a sua condição (art. 82, § 1º da LEP); a possibilidade de existir na Unidade Prisional uma seção para gestante, e creche para assistir o menor desamparado cuja mãe esteja presa (art. 89 da LEP).

Apesar da positivação destes direitos, as unidades prisionais não observam essas determinações constitucionais e infraconstitucionais, fato que denota uma violação generalizada aos direitos das mulheres encarceradas. Não bastasse todas as falhas estruturais no sistema penitenciário brasileiro, há ainda uma cultura pelo encarceramento, vislumbrada pela imposição de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis, decorrente, muitas vezes, de um proceder mecânico e acrítico do Poder Judiciário que sente a necessidade de dar uma resposta ao clamor público de uma sociedade punitivista e individualista. O resultado disso é o desrespeito contínuo à dignidade das mulheres submetidas a uma situação carcerária degradante.

É oportuno distinguir as políticas que têm o objetivo de igualdade de gênero e as políticas que têm por alvo as mulheres, porém, não se pode olvidar que tais políticas estejam correlacionadas. Não se pode negar que a definição de gênero apenas fortaleceu-se como método de pesquisa de questões sociais das mulheres. No entanto, o conceito de gênero é utilizado para diferenciar e descrever as categorias de mulher e de homem, bem como para analisar as relações de desigualdades e de poder estabelecidas entre os sexos e identificar as relações desiguais intragênero presentes entre as mulheres, seja de condição socioeconômica, racial, étnica, religiosa, regional etc.

Por conseguinte, na política de gênero analisa-se a lógica de políticas públicas de acordo com influência do impacto diferenciado entre homens e mulheres. Esse raciocínio não se contradiz ao reconhecimento, legitimidade e a importância das ações voltadas para o fortalecimento das mulheres que ainda se encontram em posição desigual e de submissão na sociedade.

A implantação de políticas públicas, assim, é vital para a elaboração e fortalecimento da cidadania das mulheres e a igualdade nas relações de gênero (RODRIGUES, 2017).

A discriminação de gênero acentua-se na classe de mulheres encarceradas. A situação agrava-se na medida em que quase nenhuma política pública é desenvolvida, o que torna a mulher encarcerada invisível, levando-a vivenciar novas experiências que vão modificar substancialmente o modo como lidam com determinados aspectos de suas vidas (VIESENTEINER, 2013; CHESKYS, 2014).

As políticas públicas não devem ser neutras. Entretanto, devem promover a construção de meios de discussão, debates, com a finalidade de definir prioridades e construir estratégias para elaborar e modificar os organismos de políticas para mulheres nos governos em suas esferas federal, estadual e municipal, isto é, deve e pode se construir uma nova institucionalidade, no momento que se analise o benefício que esta elaboração ocasionará. Dessa forma, políticas integradas de gênero contribuem para a criação e o desenvolvimento de organismos de políticas públicas para mulheres. Destarte, a construção de políticas públicas de igualdade para as mulheres tornam o Estado mais participativo, centrado na mobilização social, bem como em um Estado democrático, este último com a função precípua de elaborar políticas que reconheçam as desigualdades econômicas e políticas entre homens e mulheres, sobretudo, as encarceradas (SOUZA; JABORANDY; OLIVEIRA, 2019, p. 260-261).

Desde a criação da Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres, em 2003, têm ocorrido avanços na construção de políticas públicas pautadas na transversalidade de gênero. Um dos instrumentos de viabilização foi o Plano Nacional de Políticas para Mulheres (PNPM), elaborado a partir de 2004.

Destacando este marco, Farah, Diniz, Marcondes et al. (2018) afirmam que as políticas públicas com recorte de gênero obtiveram maior centralidade após a criação desse órgão e ganharam espaço na agenda governamental. Nesse cenário, o PNPM propôs um processo complexo de participação social e atuações intersetoriais visando reduzir as desigualdades de gênero. Destacou-se que, para a transformação dos espaços de opressão e da invisibilidade das mulheres dentro do aparato estatal, faz-se necessário adotar uma política pública pautada na transversalidade e uma ressignificação de conceitos (BRASIL, 2013).

Nos princípios e diretrizes da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher está elucidada a assistência à mulher negra, indígena, rural, com deficiências, e, entre outras, a assistência à saúde da mulher em situação prisional (BRASIL, 2007). Contudo, a saúde da mulher no sistema prisional vem sendo pouco abordada nas práticas de saúde e investigações científicas (SILVA; RIBEIRO, 2013, p. 162).

Segundo um levantamento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio do Cadastro Nacional de Presas Grávidas e Lactantes, o Brasil possui 622 mulheres presas que estão grávidas ou são lactantes - deste total, 373 estão grávidas e 249 amamentam seu filho. Estes dados foram contabilizados até o último dia de 2017. No estado de São Paulo está custodiada a maioria destas mulheres, Minas Gerais vem em segundo lugar (CNJ, 2018).

Frente a essa problemática, para garantir o atendimento de saúde da população carcerária, os Ministérios da Saúde e da Justiça instituíram o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário, por meio da Portaria Interministerial no 1.777, de nove de setembro de 2003. Esse plano tem por objetivo prover a atenção integral à saúde da população carcerária brasileira (BRASIL, 2004). Nas diretrizes desse plano, é preconizada, entre outras ações de saúde, uma assistência integral resolutiva, contínua, de qualidade à população penitenciária, bem como a redução de danos e agravos que acometem esta população. Ainda, o governo dá repto às equipes de saúde a interferir sobre a desassistência prevalente nas penitenciárias brasileiras. (BRASIL, 2004).

Considerando que a saúde é um direito legítimo de cidadania e um princípio fundamental do Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário, acredita-se que as ações de saúde nesse contexto deveriam ser mais divulgadas e exercidas por uma rede profissional qualificada de apoio a população carcerária feminina brasileira.

Embora a saúde das mulheres seja pouco investigada em ambientes prisionais, é possível perceber que as mesmas pertencem a grupos vulneráveis para doenças e agravos ao estado de saúde, desta forma desvelando que a atenção à saúde carcerária deve ser repensada. Frente ao exposto, acredita-se na importância da realização de mais estudos exploratórios sobre a temática, para que seja possível lançar estratégias para ações de cuidado à população carcerária feminina. (SILVA; RIBEIRO, 2013, p. 168)

Analisar políticas públicas relacionadas ao sistema prisional feminino, bem como a realidade vivenciada por estas mulheres evidencia a necessidade da atuação estatal sob uma nova ótica, que precisa avançar em relação à recente inserção da questão de gênero na formulação das políticas públicas. Existe um enorme desafio, o de transformar as regras de proteção aos direitos das mulheres encarceradas em prática dentro dos estabelecimentos prisionais. Há que se investigar a fundo as dimensões estruturais e conjunturais implicadas no atual cenário de criminalização e aprisionamento de mulheres (GERMANO, MONTEIRO e LIBERATO, 2018).

6 Conclusão

Constatou-se que, historicamente, o papel da mulher era o de cuidadora do lar e dos filhos. Apesar do grande esforço do movimento feminista desde a década de 1990, as mulheres ainda têm seus direitos e sua dignidade violados pelo Estado e sociedade.

O sistema prisional foi pensado por homens e para homens, uma vez que este desvio de conduta por parte do gênero feminino nunca fora esperada.

Os espaços intramuros são caracterizados pela precariedade e superlotação. Não falta apenas assistência às especificidades necessárias ao sexo feminino, há deficiência também, relacionada à assistência básica, como alimentação adequada, vestimentas, produtos de higiene e medicamentos, além das necessidades de nível psicossocial advindas da interrupção de relações familiares.

Há um fenômeno de apagamento desta parcela da população, composta por mulheres negras, periféricas, com baixo nível escolar e mães – o verdadeiro significado de minoria social. Nota-se isso pela coleta de dados, sendo os mais recentes datados no ano de 2016. Assim, percebe-se a necessidade de um olhar mais crítico e empático com essas mulheres, afim de atenuar situações de violações de direitos e garantir um cárcere que atenda mais às necessidades básicas das mulheres encarceradas, em especial as grávidas e mães.

A população prisional feminina demanda de uma atenções específicas, que devem levar em consideração as suas singularidades sociais e culturais, fatores determinantes no planejamento de políticas públicas integrais de saúde e de manutenção de vínculos familiares.

Acredita-se que a articulação entre o Estado, movimentos sociais, população de forma geral, sistema penitenciário e profissionais de saúde possa proporcionar ações direcionadas a esse público que visem uma assistência à saúde de qualidade a fim de efetivar as políticas públicas de acesso à saúde, direito fundamental afirmado pelo art. 196 da Constituição Federal brasileira de 1988.

Referências

AINSWORTH, M. D. S. Anexos além da infância. Departamento de Psicologia da Universidade de Virginia. **Associação Americana Psicologia**, 1989. 44(4), pp. 709-716.

BARCINSKI, M. Mulheres no tráfico de drogas: a criminalidade como estratégia de saída da invisibilidade social feminina. **Contextos Clínicos**, 2012. 3(5), pp. 52-61.

BASTICK, M.; TOWNHEAD, L. **Women in prison**: A commentary on the UN Standard Minimum Rules for the Treatment of Prisoners. Genebra: Creative Commons Licence, June, 2008.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes. **Entre a soberania da lei e o chão da prisão: a maternidade encarcerada.** Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322015000200523#B15>. Acesso em 19 out.2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

_____. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - **Infopen Mulheres**, 2. ed. Brasília, DF: Ministério da Justiça e da Segurança Pública, 2017a. Disponível em: <Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf >. Acesso em: 18 out. 2020.

_____. **Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social. Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2018-2028.** Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2017b. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1546269936.75>>. Acesso em 18 out.2020.

_____. Planalto. Lei 7.210 de 11 de julho de 1984. **Lei das Execuções Penais.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em 18 out.2020.

_____. Planalto. Lei 8069 de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 18 out.2020.

_____. Decreto nº 9.450, de 24 de julho de 2018. **Dispõe sobre o procedimento de contratação de mão de obra formada por pessoas presas ou egressas do sistema prisional.** Portaria Interministerial Nº 3, de 11 de setembro de 2018.

_____. Planalto. Lei 11.942 de 28 de maio de 2009. **Altera a Lei das Execuções Penais.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11942.htm>. Acesso em: 18 out.2020.

_____. Planalto. Lei 12403 de 4 de maio de 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm#:~:text=%C2%A7%201%C2%BA%20As%20medidas%20c

autelares, mediante%20requerimento%20do%20Minist%C3%A9rio%20P%C3%BAblico.>. Acesso em 18 out.2020.

_____. Planalto. Lei 12.962 de 8 de abril de 2014. **Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12962.htm>. Acesso em: 18 out.2020.

_____. **Lei nº 13.257**, de 08 de março de 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVil_03/_Ato2015-2018/2016/L13257.htm > Acesso em: 04 out. 2020.

BRITO, Débora. **Humanização dos presídios femininos é defendida em audiência pública.** Agência Brasil. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-04/audiencia-publica-discute-violencia-de-genero-nos-presidios-femininos>>. Acesso em 20 out.2020.

BOWLBY, J.; AINSWORTH, M. The origins of attachment theory. **Developmental Psychology**, 1992. 28(2), pp. 759-775.

CERNEKA, Heidi Ann. **Homens que menstruam:** considerações acerca do sistema prisional às especificidades da mulher. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/6>>. Acesso em: 19 out.2020.

CHESKYS, D. Mulheres invisíveis: uma análise da influência dos estereótipos de gênero na vida de mulheres encarceradas. 2014. 134 f. **Dissertação** (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

FARAH, M. F. S. Gênero e políticas públicas. **Estudos feministas**, v. 12, n. 1, p. 47-71, jan./abr. 2004.

_____. Gênero e política pública: panorama da produção acadêmica no Brasil (1983-2015). **Cadernos EBAPE.BR**, v. 16, n. 3, p. 428-443, 2018.

FREIRE, M. D. Paradigmas de segurança no Brasil: da ditadura aos nossos dias. Aurora, ano 3, n. 5, p. 49-58, 2009.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA - FBSP. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 11. ed. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2018.

INFOPEN MULHERES. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. **Departamento Penitenciário Nacional**. Ministério da Justiça. 2014.

LOMBROSO, Cesare; FERRERO, Guglielmo. **Criminal Woman, the Prostitute, and the Normal Woman**. Translated by Nicole Hahn Rafter and Mary Gibson. Durham: Duke University Press, 2004.

MIRANDA, A. E., VARGAS, P. R. M.; VIANA, M. C. Saúde sexual e reprodutiva em penitenciária feminina, Espírito Santo, **Revista Saúde Pública**, 2004 38(2), pp. 255-260.

NASCIMENTO, J. X. **Políticas Públicas e Desigualdade de Gênero na Sociedade Brasileira**: Considerações Sobre os Campos do Trabalho, da Política e da Ciência. Mediações, v. 21, n. 1, p. 317-337, jul./dez. 2016.

RAMIRES, V. R. R. & Schneider, S. M. (2010). Revisitando alguns conceitos da teoria do apego: comportamento versus representação. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, 26(1), pp. 25-36.

RIFIOTIS, Theophilos. Direitos humanos: sujeito de direitos e direitos dos sujeitos. In: SILVEIRA, Rosa Maria G. et al. **Educação em direitos humanos**: fundamentos teórico-metodológicos. João Pessoa: Editora Universitária, 2007. p. 231-244.

ROGRIGUES, A. **Construindo a perspectiva de gênero na legislação e nas políticas públicas**. Disponível em: <<http://www.maismulheresnoperbrasil.com.br/estudos.php>>. Acesso em: 12 out.2020.

SILVEIRA, M. L. **Políticas públicas de gênero: impasses e desafios para fortalecer a agenda política na perspectiva da igualdade**. In: GODINHO, T.; SILVEIRA, M. L. (Org.). Políticas públicas e igualdade de gênero. São Paulo: Coordenadoria Especial da Mulher, 2004.

SOARES, B. M.; ILGENFRITZ, I. **Prisioneiras**: vida e violência atrás das grades. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SOARES, Indiara Ribeiro Soares; CENCI, Cláudia Mara Bosetto; OLIVEIRA, Luiz Ronaldo Freitas de. **Mães no cárcere**: percepção de vínculo com os filhos. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-42812016000100003>. Acesso em: 18 out.2020.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). UNODC and HIV: **Other key populations**. Disponível em:<http://www.unodc.org/unodc/en/hiv-aids/other-keypopulations.html>. Acesso em outubro, 2020.

VIESENTEINER, J. L. **O conceito de vivência (Erlebnis) em Nietzsche**: Gênese, significado e recepção. *Kriterion*, Belo Horizonte, n. 127, p. 141-155, jun. 2013.